

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
153/2015 (CONTJOR-TV-PC)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Processo contraordenacional contra a TVI – Televisão Independente, S.A.

Mensagens em salas de “chat” dos serviços de teletexto da TVI

**Lisboa
6 de agosto de 2015**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Processo Contraordenacional N.º ERC/11/2012/1061

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (Deliberação 1/CONT-TV/2009), adotada em 7 de janeiro de 2009, ao abrigo competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac), do n.º 3, do artigo 24º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o previsto nos artigos 67º, n.º 1, do mesmo diploma legal, é notificada a TVI – Televisão Independente, S.A. (doravante, Arguida), com sede na Rua Mário Castelhana, 40, Queluz de Baixo, da

Deliberação 153/2015 (CONTJOR-TV-PC)

I- Do enquadramento objetivo e subjetivo do ilícito

1º

Entre Maio de 2007 e Julho de 2008, os serviços da ERC receberam duas denúncias relativas ao teor de mensagens publicadas em “salas de chat” dos serviços de Teletexto da TVI.

2º

Tais participações vêm denunciar, sobretudo, o carácter sexual das mensagens divulgadas em determinadas salas de conversação, manifestando a sua preocupação pelo facto de estarem acessíveis a qualquer hora do dia através do serviço de Teletexto, portanto, através da televisão e, desta forma, poderem ser facilmente consultadas por crianças ou adolescentes.

3º

Acresce o facto de aquelas denúncias se referirem a situações passíveis de configurar a prática de comportamentos ilícitos, como: a) promoção de práticas sexuais com intenção lucrativa (lenocínio); b) aliciamento a sexo com menores; c) venda de estupefacientes.

4º

Na sequência da receção destas participações, a ERC deu início a um processo de averiguações, tendo como objeto o funcionamento daquelas salas de conversação dos serviços de Teletexto, e visando a adoção de medidas por parte do Conselho Regulador, se considerado necessário.

5º

O processo de averiguações incidiu sobre vários períodos horários dos dias 18, 24, 25 e 28 de Julho de 2008, e terminou com a elaboração do “*Relatório de Visionamento*” (fls. 77 e ss. do Processo ERC/JUL/08/CONT/4), em 3 de Dezembro de 2008.

6º

Como resultado da monitorização dos serviços de Teletexto da TVI, durante o período referido, apurou-se que:

- a) As mensagens predominantes são de teor sexual explícito, por vezes de carácter obsceno, com ostensiva descrição de órgãos genitais e de práticas sexuais;
- b) As salas de “salas de chat” dos serviços de Teletexto constituem espaços propícios à promoção da prostituição, ao estimularem e facilitarem a oferta remunerada de serviços sexuais, podendo tornar-se suscetíveis de constituírem igualmente meio de angariação de novos elementos por parte de organizações dedicadas a estas atividades;
- c) Verifica-se a publicação de mensagens de aliciamento a práticas sexuais com menores;
- d) Os mecanismos de moderação criados pelo operador não são suficientemente eficazes para prevenir o aparecimento de mensagens que violam de forma ostensiva os preceitos estabelecidos pelos próprios operadores para a utilização desses espaços;
- e) Não obstante uma limitação do acesso a menores de 18 anos, trata-se de conteúdos acessíveis através de serviços de programas em sinal aberto, cuja visualização se processa em moldes semelhantes à de outros espaços do Teletexto;

- f) O tipo de mensagens em causa encontra-se disseminado por todas as salas de “salas de chat”, independentemente do seu conteúdo temático, mesmo em períodos horários anteriores às 22h30.

7º

O “*Relatório de Visionamento*” (identificado a fls. 77 e ss. do Processo ERC/JUL/08/CONT/4) concluiu que:

- Os canais de conversação do operador televisivo TVI “*constituem espaços propícios à promoção de prostituição, ao estimularem e facilitarem a troca de serviços sexuais. (...) A cedência sistemática de algumas mensagens indicia que estes meios de comunicação podem tornar-se eficazes não só na promoção da prostituição como na angariação de novos elementos por parte de organizações dedicadas a estas atividades*”;
- “*A publicação de mensagens de aliciamento a práticas sexuais com menores*” revela uma atuação insuficiente e ineficaz dos mecanismos de moderação;
- “*Não obstante advertência relativamente ao acesso a menores de 18 anos, trata-se de conteúdos acessíveis através de serviços de programas em sinal aberto, cuja visualização se processa em moldes semelhantes à de outros espaços de teletexto*”.

8º

No dia 21 de Novembro de 2008, o Diretor Executivo da ERC enviou um ofício para o Diretor de Programas da TVI, convocando-o para uma reunião com o Conselho Regulador da Entidade Reguladora, a qual teve lugar no dia 27 de Novembro de 2008.

9º

Naquela reunião, o representante da TVI informou o Conselho Regulador que, na sequência do alerta suscitado pela convocação da reunião, de imediato foram diligenciadas medidas tendentes a impedir a repetição de situações análogas nas salas de “salas de chat” da TVI.

10º

Foi ainda proposta, conjuntamente com outro operador televisivo presente na reunião, a elaboração de um acordo de autorregulação que incidisse sobre esta questão, a ser submetido à apreciação da ERC até 19 de Janeiro de 2009.

11º

Através do Ofício n.º 7520, enviado em 5 de Dezembro de 2008, o Diretor Executivo da ERC notificou o Presidente do Conselho de Administração da TVI do teor do projeto de Deliberação do Conselho Regulador sobre o assunto em análise, bem como do conteúdo do “Relatório de Visionamento” que a fundamenta, concedendo ainda um prazo de 10 dias para se pronunciar quanto ao mesmo.

12º

No referido projeto de Deliberação o Conselho Regulador propôs o seguinte:

1. *“Os operadores SIC e TVI devem adotar, com efeitos a partir da data da notificação da presente Deliberação, as medidas adequadas e efetivas que ponham termo imediato às práticas anunciadas no ponto 1.2 supra, detetadas nas salas de chat dos respetivos serviços de teletexto, procedendo de imediato à suspensão destas no caso as medidas acima referidas se mostrem insuficientes.*
2. *Mais delibera o Conselho Regulador da ERC participar ao Ministério Público, nos termos do disposto no n.º3 do artigo 67º dos seus Estatutos, os factos que indiciam a prática dos crimes de abuso sexual de crianças (artigo 171º do Código Penal), atos sexuais com adolescentes (artigo 173º do Código Penal) ou de recurso à prostituição de menores (artigos 174º do Código Penal)”.*

13º

Em resposta àquela notificação, a TVI comunicou, por carta enviada em 10 de Dezembro de 2008, que iria *“suspender de imediato todos os serviços de ‘chat’ que (...) funcionavam sem qualquer moderação, designadamente as três salas de anúncios, e as salas de conversação nos horários em que a moderação não se encontrava ativa, por forma e durante o tempo necessário a reavaliar as formas de garantir o cumprimento das regras aplicáveis à utilização daqueles serviços.”*

14º

Por carta enviada em 22 de Dezembro de 2008, a TVI fez chegar ao processo um novo documento consubstanciando uma tomada de posição face ao projeto de Decisão, no qual, de forma desenvolvida, se teoriza sobre o serviço de Teletexto e o seu papel, sob o ponto de vista da teoria da comunicação, sublinhando-se as seguintes considerações:

- a) Apesar de não serem tecnicamente consideradas programas, as páginas de Teletexto emitidas em conjunto com o sinal de televisão fazem efetivamente parte do mesmo e, por isso, são-lhe aplicáveis, *“todas as ressalvas inerentes ao regime constitucional e legal de liberdade de expressão, em particular as garantias de que o próprio meio televisivo se reveste em matéria de liberdade de programação”*;
- b) *“A suspensão definitiva dos serviços em causa (...) equivalerá a uma restrição à liberdade de expressão, não tolerável sequer à luz das normas e princípios que protegem o desenvolvimento de menores”*;
- c) Parece à TVI inteiramente desadequada a participação ao Ministério Público de factos que indiciam a prática dos referidos crimes uma vez que *“os factos apurados (...) não podem ser utilizados como prova em juízo, (...) sendo certo que (...) dificilmente permitirão que se apure a identificação dos autores das mensagens, mas apenas os números de telemóvel, e não foram recolhidos em âmbito de Inquérito”*.

15º

Tendo considerado que, *“apesar das medidas de redução dos horários de funcionamento das designadas salas de conversação para adultos, tomadas após a reunião da Entidade Reguladora com os operadores sobre essa matéria”*, a situação se havia mantido quanto ao essencial, o Conselho Regulador da ERC proferiu a Deliberação 1/CONT-TV/2009 de 7 de Janeiro de 2009 dando por verificada a violação do disposto no n.º 3 do artigo 27º da Lei da Televisão.

16º

Estabelece o mencionado artigo 27º, n.º 3: *“Não é permitida a emissão de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita”*.

17º

A limitação à liberdade de programação disposta no artigo 27º, n.º 3, da Lei da Televisão é extensível aos serviços de Teletexto por força do n.º 7 do mesmo artigo.

18º

Resulta da análise do “*Relatório de Visionamento*” já referido que as salas de conversação inseridas no serviço de teletexto da TVI foram utilizadas para troca de mensagens de teor sexual, “*tendo em vista o encontro sexual [...] ou a troca de conteúdos de natureza sexual, nomeadamente fotografias e vídeos*”. Prescreve a Lei que são proibidos conteúdos capazes de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita. Ora, no caso atendendo à permissão, nas suas salas de chat, de conteúdos de natureza sexual, banalizando o tema, e encarando-se mesmo certas mensagens como propícias à promoção da prostituição, ao estimularem e facilitarem a oferta remunerada (cfr. Relatório de visionamento a fls. 77 e ss. do Processo ERC/JUL/08/CONT/4), não restam dúvidas de que se trata de conteúdos com uma gravidade superior à própria pornografia e por isso, também à luz da dignidade da pessoa humana, capazes de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes.

19º

As medidas adotadas pelo operador, os regulamentos por este criados e impostos aos utilizadores, os sistemas de moderação e de filtros tendentes a inviabilizar a inserção de determinado género de conteúdos têm-se verificado ineficazes para impedir a divulgação por via do serviço de Teletexto de mensagens com conteúdos vedados pelo artigo 27º, n.º 3, da Lei da Televisão.

20º

As referidas medidas não foram, portanto, suficientes para impedir a prática de factos que constituem violação do disposto nos n.ºs 3 e 7 do artigo 27º da Lei da Televisão.

21º

O controlo sobre as “salas de chat” incluídas no serviço de teletexto é da responsabilidade da Arguida uma vez que este serviço é colocado no mesmo plano dos demais conteúdos difundidos pelo serviço de programas (artigo 27º, n.º 3 da Lei da Televisão).

22º

Aliás, essa responsabilidade é reconhecida implicitamente pelo próprio operador televisivo ao assumir a prerrogativa de suspender ou excluir os utilizadores que violem as regras de funcionamento das salas de “salas de chat” e ao adotar medidas que visam corrigir os desvios observados no serviço de Teletexto.

23º

Assim sendo, a Arguida tinha capacidade e perfeito conhecimento do conjunto normativo que regula a atividade televisiva por si prosseguida, pelo que sabia que devia ter observado o disposto no artigo 27º, n.º 3, da Lei da Televisão, relativamente ao controlo das salas de “salas de chat” do seu serviço de Teletexto.

24º

Tinha, por isso, conhecimento de que, ao não evitar a transmissão nas salas de “salas de chat” do seu serviço de Teletexto de mensagens com teor sexual explícito, em conformidade com a obrigação legal do artigo 27º, n.º 3, da Lei da Televisão, incorria em contraordenação, prevista e punida pelo artigo 77º, n.º 1, alínea a), da Lei da Televisão.

25º

Acresce que alguns dos casos apurados indiciavam a prática dos crimes de abuso sexual de crianças (artigo 171º do Código Penal), atos sexuais com adolescentes (artigo 173º do Código Penal) ou de recurso à prostituição de menores (artigo 174º do Código Penal), matéria que se reveste da maior gravidade e não poderá deixar de confrontar a consciência ética do operador responsável pelos serviços de Teletexto em causa.

26º

Em 12 de Janeiro de 2009, através do Ofício n.º 143/ERC/2009, o Diretor Executivo da ERC participou os mencionados factos à Chefe de Gabinete do Senhor Procurador-Geral da República, o que deu lugar à abertura do Inquérito 530/09.TDLS.

27º

O referido Inquérito foi arquivado, por despacho datado de 29 de Outubro de 2010, por insuficiência de *“indícios da prática dos crimes em referência, perante a manifesta falta de prova”*.

28º

A responsabilidade contraordenacional do operador subsiste pelo que o respetivo processo deve prosseguir os seus trâmites.

29º

Deste modo, verifica-se que a conduta da Arguida violou o disposto no acima mencionado artigo 27º, n.º 3, da Lei da Televisão ao não impedir a divulgação de mensagens com teor sexual explícito através do seu serviço de Teletexto.

30º

Com a sua conduta, a Arguida violou os n.ºs 3 e 7 do artigo 27º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, pelo que praticou uma contraordenação prevista e punível pelo artigo 77º, n.º 1, al. a), do mesmo diploma legal, estando conseqüentemente sujeita à aplicação de uma coima cujo montante mínimo é de € 75.000,00 e o montante máximo é de € 375.000,00.

II- Da Defesa Apresentada

31º

Veio a Arguida referir que a Acusação padece de vários vícios: em primeiro lugar, a Arguida acusa a ERC de não fundamentar devidamente a Acusação. Entende a Arguida que «É manifesto que a Acusação não ajuda a Arguida a entender quais os aspetos e factos que considera violadores do acima mencionado n.º 3 do art.º 27.º da Lei da Televisão, uma vez que,

apesar de mencionar genericamente os elementos que entende serem ofensivos, não identifica qualquer mensagem divulgada em que se verifiquem tais elementos, nem nunca esclarece o porquê de as considerar suscetíveis de influir negativamente na livre formação da personalidade de crianças ou adolescentes»

32º

Mais refere a Arguida que a ERC violou o seu direito a não autoincriminação ao não separar devidamente o procedimento de supervisão e o procedimento sancionatório.

33º

Porque arroladas pela Arguida, foram ouvidas testemunhas com conhecimentos relevantes para o processo.

34º

Afonso Veiga Delgado Lopes, diretor adjunto de marketing e novos negócios, disse:

«o teletexto é um serviço composto por conteúdos de informação (de âmbito geral e de programação) e por outros serviços, como os serviços de mensagens. A testemunha assumiu a gestão quer da parte de comunicação e conteúdos, quer das salas de chat. A TVI sentiu necessidade de ser acompanhada por uma outra empresa para a gestão técnica da plataforma e serviços de moderação nas salas de chat. Aquando da contratação da referida empresa foram revistos e reforçados os regulamentos de utilização das próprias salas (2005/2006); tratou-se de uma preocupação que a TVI teve desde o início. Existia também um sistema de black list para controlar a linguagem utilizada e eliminar palavras impróprias. A black list é um processo dinâmico que foi sendo enriquecido e sucessivamente expandida. Outra forma de controlo existente constituía numa moderação, ou seja leitura e eliminação de algumas mensagens.

Sobre as diferenças entre as salas de chat, disse a testemunha que existiam salas de anúncios e salas de conversação. Determinadas salas só abriam depois da 22:30. A limitação horária devia-se ao potencial conteúdo das conversações, uma destas salas não tinha moderação. A testemunha não esteve no processo de criação destas salas, mas no fundo seria uma

segmentação que a TVI entendia decorrer da própria lei da televisão. As salas com um conteúdo mais “forte” só abririam depois das 22.30.

Além das regras acima descritas, a TVI procurava monitorizar o que se passava nas salas. Durante o período de 2006 a 2008 a TVI não recebeu queixas relativas ao conteúdo das mensagens. Verificaram-se algumas situações pontuais em que os utilizadores se queixaram sobre a disponibilização de números de telemóvel nas mensagens publicadas. Para solucionar estas situações, a TVI instaurou um sistema que verificava se o número de telefone publicado correspondia ao número de envio da mensagem, só em caso de coincidência poderia o número de telefone ser disponibilizado. Este sistema ainda hoje vigora.

Em 2008 houve alguma troca de correspondência com a ERC sobre o conteúdo destes serviços. A testemunha referiu que as regras acima indicadas já estavam a funcionar nesta data. Antes da intervenção da ERC, a TVI nunca tinha verificado a existência de mensagens com teor pornográfico (confessando a testemunha dificuldade em perceber o que se deve entender como pornografia numa mensagem de telemóvel) ou situações de aliciamento a menores. Antes da intervenção da ERC a TVI não tinha consciência da leitura/interpretação que poderia ser feita do conteúdo de algumas mensagens (p. ex. sugestão de conteúdos pornográficos e aliciamento à prostituição). Depois da intervenção da ERC a TVI procurou compreender o que estava a acontecer, suspendeu o serviço de mensagens, iniciou um processo de autorregulação com a SIC, reforçou a moderação bem como a black list e deixaram de existir salas não moderadas» (cfr. Auto de declarações, constante a fls 74 do Processo ERC/11/2012/1061)

35º

Já Luís Cunha Velho, diretor geral da TVI, acrescentou o seguinte:

«A TVI está sempre disposta a introduzir as melhorias necessárias para que o sistema seja fiável e possa ser utilizado nos termos convenientes e corretos à natureza do serviço. Além da moderação e da black list, a TVI tem reuniões periódicas com a empresa que gere a plataforma nas quais são discutidas as medidas necessárias para melhorar o sistema. Presentemente, a inexistência de queixas demonstra que o serviço está a funcionar bem, com regras adequadas. Em especial, sobre o processo de autorregulação disse a testemunha que o mesmo foi iniciado após a ERC ter mostrado preocupação com esta questão. Até 2008 a TVI desconhecia as situações irregulares identificadas pela ERC. Depois de alertada para o problema, a TVI

suspendeu de imediato os serviços de mensagens e iniciou em parceria com a SIC um processo de autorregulação» (cfr. Auto de declarações, constante a fls 75 do Processo ERC/11/2012/1061).

III- **Apreciação**

36º

Tendo em conta a matéria provada, o enquadramento objetivo e subjetivo do ilícito típico, a defesa apresentada e a prova testemunhal realizada, cumpre decidir.

37.º

Em primeiro lugar, são necessárias considerações quanto aos argumentos aduzidos pela Arguida na Defesa apresentada.

38º

Ao contrário do que esta sustenta não há violação do princípio de proibição da autoincriminação. A ERC nunca misturou os procedimentos de supervisão e sancionatório. Somente constatando a insuficiência das medidas de supervisão (pedagógicas, sensibilizadoras dos operadores para o problema e promotoras da autorregulação) a ERC decidiu avançar com o processo contraordenacional. Não sai violado o princípio de tutela da confiança.

39º

O direito à não autoincriminação não desonera os regulados de fornecerem ao Regulador elementos a cuja entrega estejam obrigados por lei.

40º

No que respeita ao elemento objetivo do tipo, importa sublinhar, conforme sentença do Tribunal da Regulação, Concorrência e Supervisão *supra* citada, que o artigo 27.º, n.º 3, da Lei da Televisão deve ser interpretado de acordo com o elemento sistemático da interpretação, o qual impõe relacionar este preceito com os demais que regem a atuação de uma estação televisiva, mormente os artigos 27.º, n.º 1, e 34.º, n.º 1, da Lei da Televisão, que nos apontam

para a proteção de valores constitucionalmente protegidos, com o cerne na dignidade da pessoa humana.

41º

Prescreve a Lei que são proibidos conteúdos capazes de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita. Ora, no caso atendendo à permissão, nas suas salas de chat, de conteúdos de natureza sexual, banalizando o tema, e encarando-se mesmo certas mensagens como propícias à promoção da prostituição, ao estimularem e facilitarem a oferta remunerada (cfr. Relatório de visionamento a fls. 77 e ss. do Processo ERC/JUL/08/CONT/4), não restam dúvidas de que se trata de conteúdos com uma gravidade superior à própria pornografia e por isso, também à luz da dignidade da pessoa humana, capazes de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes.

42º

A Arguida tinha os meios e o dever de evitar nas suas salas de chat a presença de conteúdos desta natureza e deveria ter adotado as medidas corretas e idóneas a evitar o resultado típico, isto é, a evitar a lesão da livre formação da personalidade de crianças e adolescentes ao permitir a presença de conteúdo com as características descritas no ponto *supra* nas salas de conversação do seu serviço de teletexto, em regime de acesso não condicionado (tenha-se aqui presente o disposto no artigo 27.º, n.º 7, da Lei de Televisão, que prescreve «o disposto nos números anteriores abrange não só quaisquer elementos de programação, incluindo a publicidade e as mensagens, extratos ou imagens de autopromoção, como ainda serviços de teletexto»).

43º

Não competiria ao regulador indicar quais as medidas necessárias para evitar o resultado típico. Semelhante comando seria violador da liberdade editorial. A Arguida poderia ter adotado as medidas que bem entendesse (a título exemplificativo: reforço da moderação, sistema de denúncias de utilizadores, registo prévio e maior controlo da identidade de utilizadores, etc.) desde que idóneas a evitar o resultado típico.

44º

Toda a matéria de facto foi objeto de imputação devida na Acusação, a prova constava dos autos e poderia ser consultada pela Arguida antes de apresentada a Defesa.

45º

No que concerne ao elemento subjetivo do tipo foi a Arguida acusada por dolo. Aqui, deve entender-se que resulta da defesa apresentada ter a Arguida desenvolvido esforços para evitar a verificação do resultado típico, a mesma conclusão se retira dos depoimentos prestados.

46º

Todavia, o ilícito típico é também passível de punição por negligência, de acordo com o n.º 3 do artigo 77.º da Lei da Televisão, sendo reduzidas a metade os montantes mínimos e máximos da coima que assim se fixam em €37500 e €187500, respetivamente.

47º

A Arguida tendo capacidade representou a possibilidade de verificação do resultado típico, tanto assim é que adotou algumas medidas que o pretendiam evitar, medidas essas insuficientes, o que comprova que a Arguida, embora sem querer a verificação do resultado típico se terá conformado com a sua possibilidade.

48º

Em face de tudo o exposto, cumpre decidir:

1. Estipula o artigo 18.º do RGCC que «a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação».
2. Por força dos elementos de determinação da medida da coima, considera-se suficiente e adequada a aplicação à Arguida de uma pena de admoestação, nos termos do disposto no artigo 51.º do RGCC.

49º

Nestes termos, culmina o presente procedimento contraordenacional na aplicação à Arguida de uma pena de **admoestação**.

Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que:

- a) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

Prova: A constante dos Autos.

Lisboa, 6 de agosto de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Rui Gomes